

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

# PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pinheiro Dutra

COAUTORES: Rodrigo Sandi, Marcos Salles Coelho, Sandro Delabella, Delandi Pereira Macedo, Bras Zagotto, João Machado, Ramon Silveira, Alexandre Valdo Maitan.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

A proposta sob análise, de autoria dos nobres edis, "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 75 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES".

Quanto ao aspecto formal estabelece, vejamos o que diz o Regimento Interno (RI) e a Lei Orgânica Municipal (LOM) sobre a possibilidade de alteração na Lei Orgânica:

#### RI

Art. 127 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
 II – do Prefeito Municipal;

#### LOM

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal;

Cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal constitui o instrumento normativo fundamental de organização político-administrativa do Município, organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

### Neste sentido, vejamos a lição de Pedro Lenza:

(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: 'Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.'" (Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 13. ed., Saraiva, 2009)

Tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. Via de regra, os parlamentares têm ampla liberdade para propor emendas a qualquer proposição que tramita no órgão legislativo.

Contudo, essa iniciativa conferida ao Poder legislativo encontra-se limite quando tratamos de matéria de iniciativa privativa. Assim, determinadas matérias, por se inserirem na esfera de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal — como a criação de cargos e funções públicas, a definição do regime jurídico dos servidores, ou a fixação de sua remuneração — não podem ser objeto de proposta legislativa por parte do Poder Legislativo, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade.

Ressalta que, sob o aspecto material, não há vedação genérica quanto à iniciativa parlamentar para apresentação de Proposta de Emenda Lei Orgânica. Nos termos do art. 29, da Constituição Federal, bem como do parágrafo único do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tanto o Prefeito quanto os Vereadores — estes mediante subscrição de um terço dos membros da Câmara — possuem legitimidade para deflagrar o processo legislativo de emenda à LOM, ressalvada as matérias de iniciativa privativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, definiu a tese 917, que afirma:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".



Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Neste sentido, o caso em tela, a ampliação de exceções a acumulação de cargos, por si só, não é matéria de iniciativa privativa do prefeito, já que não trata de criação de cargos ou funções e nem de alteração do regime jurídico dos servidores, bem como não trata de criação de novas atribuições de órgãos e nem de estrutura administrativa.

A proposta de emenda a LOM, no presente caso, limita-se tão somente a reproduzir por simetria norma da Constituição do Estado do Espírito Santo sobre hipóteses de acumulação de cargos públicos, como forma de garantir segurança jurídica aos servidores, sem ampliar direitos de maneira indevida, tão pouco não há criação de encargos financeiros ao Executivo ou criação de novos cargos e atribuições.

Pois bem, vejamos a redação da Constituição do Estado do Espírito Santo:

- Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. finalidade. interesse público, razoabilidade. proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:
- XVII-é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo:
- a)a de dois cargos de professor;
- b)a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c)a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;
- e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia:
- f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;
- g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;



Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica configura mera reprodução, por simetria, das disposições constantes na Constituição do Estado do Espírito Santo, no tocante à ampliação das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos. Não há, portanto, interferência nas competências funcionais ou administrativas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se ainda que, a LOM, em seu artigo 47, §4º, veda a possibilidade de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir ou restringir a competência da Câmara Municipal ou os direitos assegurados à população do Município, vejamos:

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir ou restringir a competência da Câmara Municipal ou os direitos assegurados à população do Município.

Reitera-se que a referida proposta possui um rito próprio de votação, e que deve ser respeitado, conforme vejamos:

Art. 47 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.

A LOM ainda expressa, em seu artigo 47, §1º, que a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa e ou de estado de sítio, que abranjam o território do Município. Assevera que não estamos diante de nenhum destes institutos, o que há vedação ao prosseguimento da proposta.

Assim, feita as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V . Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"